



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 286 /2020/CC

Goiânia, 06 de novembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissaurer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
CEP.: 74.019-900  
Goiânia/GO

**Assunto: Projeto que altera a Lei nº 11.383, de 1990.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – CBMGO. Objetiva-se que o militar não possa ingressar no quadro de acesso a promoção, enquanto estiver respondendo a processo judicial por improbidade administrativa ou durante o cumprimento de sanção imposta por decisão judicial transitada em julgado.

2 Dessa forma, o dispositivo a ser acrescentado no supracitado ato normativo se justifica com o argumento de que o exercício das atribuições de bombeiro militar deve ser destituído de condutas desabonadoras, capazes de impedir o bom desempenho das funções. Afinal, a carreira requer disciplina, zelo, probidade, sentimento de dever, honradez e decoro da classe, bem como conduta moral e profissional irrepreensível.

3 Destaca-se que já houve promoção de militar que figurava como réu em ação de improbidade administrativa. Isso era possível pela inexistência de impedimento legal à participação dele na composição do quadro de acesso ao posto de oficial do Corpo de Bombeiros de Goiás. Ocorrências dessa natureza foram objeto de indignações, questionamentos e debates por parte dos militares da corporação e da sociedade.

4 O dispositivo a ser acrescentado na lei, o qual visa eliminar o quadro gerador de insatisfação, constitui medida legalmente prevista. Esclarece-se, ainda, que ele não viola o princípio da presunção de inocência, já que assegura ao bombeiro militar que estiver respondendo processo judicial por improbidade administrativa a promoção em ressarcimento de preterição. Portanto, oportunamente, se ele for absolvido da imputação que lhe recair, será promovido e receberá o número que hierarquicamente lhe for devido. Nesse sentido, a Lei nº 11.383/90, de 1990 preceitua:

Art. 4º As promoções também podem ser feitas:

I – por bravura;

II – em transferência para a inatividade;

III – post mortem; e

IV – em casos extraordinários para ressarcimento motivado por preterição.

(...)



§ 4º Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido em favor do oficial BM preterido, o direito à promoção que lhe caberia. Tal promoção, quando couber, será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, **recebendo o oficial BM o número que lhe competiria na escala hierárquica se houvesse sido promovido na época devida.** (grifo nosso)

5 Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás têm os seguintes entendimentos:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO E IMPROVIDO. 1. O art. 31, 2, do Decreto Estadual 8.463/80, que impede a inclusão do militar que 'esteja sub judice ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado' no Quadro de Acesso a Promoções, **não ofende o princípio da presunção de inocência**, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.025/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011).

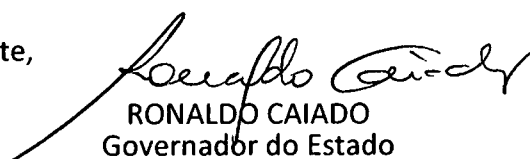
MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO. PROCESSO CRIMINAL. LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Malgrado a promoção seja um legítimo direito dos policiais militares, esta só se dará caso preenchidos os requisitos fixados em lei. 2. **A exclusão de policial do quadro de acesso às promoções, em virtude de ser processado criminalmente, não configura violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da isonomia**, pois, comprovada eventual inocência do acusado, fará ele jus à promoção em ressarcimento de preterição. 3. Ausente o direito líquido e certo invocado pelo Impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 373643-67.2015.8.09.0000, Rel. DR. WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/01/2016, DJe 1963 de 04/02/2016). (grifo do autor)

6 Assim, a admissão do dispositivo legal proposto concorda com a legislação é amparada pelas decisões judiciais supracitadas no que trata da promoção em ressarcimento de preterição, visto que o militar absolvido da imputação a que lhe fora feita será promovido, recebendo o número que lhe competiria na escala hierárquica, se houvesse sido promovido na época devida.

7 A propositura não acarreta dispêndio de recurso financeiro e foi submetida à análise da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou favoravelmente ao seu encaminhamento.

8 Logo, diante da busca de adensar a moralização do CBMGO, ao permitir o acesso aos níveis mais altos da carreira apenas àqueles que apresentem reputação ilibada e que não estejam envolvidos ou com suspeitas de envolvimento em ilícitos civis contra a administração pública, submeto à apreciação dessa Casa o anexo projeto de lei com a expectativa de vê-lo aprovado. Solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020

Altera a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 20. ....

XV – figurar como réu ou já ter sido condenado por decisão definitiva em processo judicial por improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da sanção.

.....” (NR)

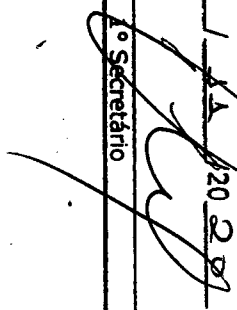
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
de \_\_\_\_\_ de 2020; 132º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 17 / 11 / 20 2ª

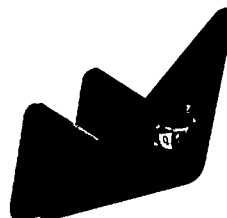
o Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020004871**



Autuação: 06/11/2020  
Nº Ofl. MSG: 286 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.383, DE 28. DE DEZEMBRO DE 1990, QUE  
DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS OFICIAIS DA ATIVA DO CORPO  
DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS.



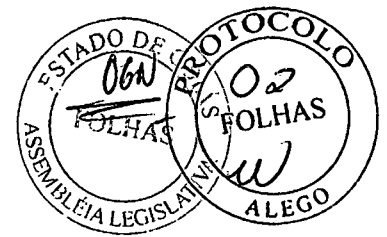
**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 286 /2020/CC

Goiânia, 06 de novembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissaurer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
CEP.: 74.019-900  
Goiânia/GO

**Assunto: Projeto que altera a Lei nº 11.383, de 1990.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – CBMGO. Objetiva-se que o militar não possa ingressar no quadro de acesso a promoção, enquanto estiver respondendo a processo judicial por improbidade administrativa ou durante o cumprimento de sanção imposta por decisão judicial transitada em julgado.

2 Dessa forma, o dispositivo a ser acrescentado no supracitado ato normativo se justifica com o argumento de que o exercício das atribuições de bombeiro militar deve ser destituído de condutas desabonadoras, capazes de impedir o bom desempenho das funções. Afinal, a carreira requer disciplina, zelo, probidade, sentimento de dever, honradez e decoro da classe, bem como conduta moral e profissional irrepreensível.

3 Destaca-se que já houve promoção de militar que figurava como réu em ação de improbidade administrativa. Isso era possível pela inexistência de impedimento legal à participação dele na composição do quadro de acesso ao posto de oficial do Corpo de Bombeiros de Goiás. Ocorrências dessa natureza foram objeto de indignações, questionamentos e debates por parte dos militares da corporação e da sociedade.

4 O dispositivo a ser acrescentado na lei, o qual visa eliminar o quadro gerador de insatisfação, constitui medida legalmente prevista. Esclarece-se, ainda, que ele não viola o princípio da presunção de inocência, já que assegura ao bombeiro militar que estiver respondendo processo judicial por improbidade administrativa a promoção em ressarcimento de preterição. Portanto, oportunamente, se ele for absolvido da imputação que lhe recair, será promovido e receberá o número que hierarquicamente lhe for devido. Nesse sentido, a Lei nº 11.383/90, de 1990 preceitua:

Art. 4º As promoções também podem ser feitas:

I – por bravura;

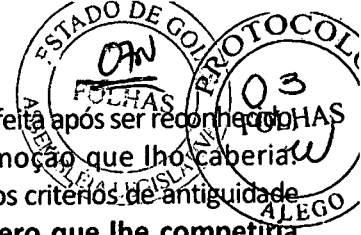
II – em transferência para a inatividade;

III – post mortem; e

IV – em casos extraordinários para ressarcimento motivado por preterição.

(...)

§ 4º Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido em favor do oficial BM preterido, o direito à promoção que lhe caberia. Tal promoção, quando couber, será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial BM o número que lhe competiria na escala hierárquica se houvesse sido promovido na época devida. (grifo nosso)



5 Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás têm os seguintes entendimentos:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO E IMPROVIDO. 1. O art. 31, 2, do Decreto Estadual 8.463/80, que impede a inclusão do militar que 'esteja sub judice ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado' no Quadro de Acesso a Promoções, **não ofende o princípio da presunção de inocência**, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.025/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011).

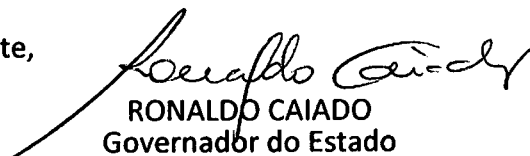
MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO. PROCESSO CRIMINAL. LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Malgrado a promoção seja um legítimo direito dos policiais militares, esta só se dará caso preenchidos os requisitos fixados em lei. 2. **A exclusão de policial do quadro de acesso às promoções, em virtude de ser processado criminalmente, não configura violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da isonomia**, pois, comprovada eventual inocência do acusado, fará ele jus à promoção em ressarcimento de preterição. 3. Ausente o direito líquido e certo invocado pelo Impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 373643-67.2015.8.09.0000, Rel. DR. WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/01/2016, DJe 1963 de 04/02/2016). (grifo do autor)

6 Assim, a admissão do dispositivo legal proposto concorda com a legislação é amparada pelas decisões judiciais supracitadas no que trata da promoção em ressarcimento de preterição, visto que o militar absolvido da imputação a que lhe fora feita será promovido, recebendo o número que lhe competiria na escala hierárquica, se houvesse sido promovido na época devida.

7 A propositura não acarreta dispêndio de recurso financeiro e foi submetida à análise da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou favoravelmente ao seu encaminhamento.

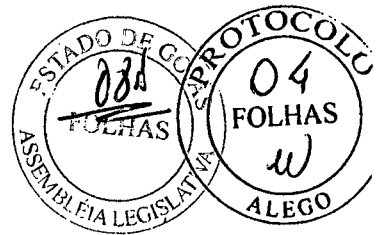
8 Logo, diante da busca de adensar a moralização do CBMGO, ao permitir o acesso aos níveis mais altos da carreira apenas àqueles que apresentem reputação ilibada e que não estejam envolvidos ou com suspeitas de envolvimento em ilícitos civis contra a administração pública, submeto à apreciação dessa Casa o anexo projeto de lei com a expectativa de vê-lo aprovado. Solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020

Altera a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 20. ....

XV – figurar como réu ou já ter sido condenado por decisão definitiva em processo judicial por improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da sanção.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
de \_\_\_\_\_ de 2020; 132º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 17 / 11 / 2020

  
1º Secretário